

CONCESSIONÁRIA CEG. PROCEDIMENTO DE
TRATAMENTO DE CLIENTES COM CONSUMO ATÍPICO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.164/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a nova norma apresentada pela Concessionária para o tratamento de clientes com consumo atípico, como disposto no presente processo regulatório.

Art. 2º - Encerrar o presente processo por perda do seu objeto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 07/04/2011
Proc. E- 12/020.164/2011
Fls. 30

Processo nº.: E-12/020.164/2011
Autuação: 07/04/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Procedimento de tratamento de clientes com
consumo atípico.
Relato: 28 de junho de 2011

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado através da requisição SECEX nº. 092/11¹, de 07/04/11, incentivado pela CI. AGENERSA/DL nº. 016/11², de 05/04/11, a qual solicita a abertura de processo regulatório, tendo em vista a existência de norma atualizada sobre a matéria.

No intuito de melhorar o entendimento sobre o assunto que trata esse regulatório, acostou-se ao processo, às fls. 04/13, cópia da correspondência DIJUR-E-4039/10 e da NC-323-BRA. Estes documentos, fizeram parte do processo regulatório E-33/100.233/2004.

A correspondência da Concessionária, acima mencionada, informa que "(...) em cumprimento ao acordado na reunião realizada, apresentamos a NC-323-BRA referente ao Tratamento de Clientes com Consumo Atípico. Assim, considerando a existência de um procedimento formal acerca do assunto, temos como cumprido o Art. 6º da Deliberação nº. 429/04³.

Atendendo a solicitação da Conselheira-Relatora, Sr^a. Darcilia Aparecida da Silva Leite, a CAENE apresenta seu parecer. Reproduzo, a seguir, seu inteiro teor:

"A Deliberação AGENERSA 12/06⁴ de 26/01/06, considerou cumprida o Art. 1º da

¹ Fls. 02

² Fls. 03

³ Fls. "(...) Art. 6º - Estabelecer o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação dessa deliberação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, para que a Concessionária CEG, com base em dados operacionais, apresente à Câmara Técnica de Energia desta ASEP-RJ, procedimento para que, em face de consumo atípico, seja verificada a existência de problemas nas instalações de gás. Os critérios propostos, bem como as ações previstas, deverão ser devidamente justificados; (...)."

⁴ Fls. DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 012 DE 26 DE JANEIRO DE 2006.
CONCESSIONÁRIA CEG – RECURSO EM FACE DA DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 429/2004, INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 454/2004 – RECLAMAÇÃO DE DANOS PROVOCADOS POR OBRA DA CEG EM INSTALAÇÃO INTERNA.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Deliberação 429/04. Para normatização do Art.6º da mesma Deliberação (429) realizamos reunião com a CEG, onde foi apresentado um procedimento de Tratamento de Clientes com Consumo Atípico, constante das 337 a 346, com o qual somos favoráveis quanto à sua aplicação.

Desta forma, consideramos que o Art. 6º da Deliberação 429/04, foi cumprido e recomendamos seja a CEG determinada a atuar em conformidade com o Procedimento de Tratamento de Clientes com Consumo Atípico.”

Através do ofício AGENERSA/SECEX nº. 225/11⁵, de 11/04/11, a Concessionária foi informada que a Agência procedeu com a autuação do presente processo, de modo a que não reste cerceado o direito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Em conformidade com o que foi decidido em reunião interna de 14/04/11, através da resolução do Conselho Diretor nº. 229/11⁶, o processo passa a ser de minha relatoria.

Por meio do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 070/11⁷, de 04/05/11, a Concessionária foi informada que o processo em epígrafe encontra-se neste gabinete para vista e oferecimento das considerações que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 10 dias.

Através da correspondência DIJUR-E-994/11⁸, de 16/03/11, a Concessionária, em resposta ao ofício acima, tece suas considerações:

“Em 04/05/11, a CEG foi notificada da instauração do processo em referência e instada a apresentar suas considerações no prazo de 10 (dez) dias (...). O processo (...) foi instaurado tendo em vista a carta DIJUR-E-4039/10, encaminhada pela CEG a essa Concessionária em 13/12/10. A referida correspondência encaminhou (...)

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-33/100.322/2003, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária em face da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 429/2004, integrada pela Deliberação ASEP-RJ/CD nº 454/2004, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Considerar cumpridos os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 429/2004.

Art. 3º - Estabelecer o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEG comprove o cumprimento do disposto no art. 5º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 429/2004.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2006.

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA

Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

JOÃO PAULO DUTRA DE ANDRADE

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

⁵ Fls. 15

⁶ Fls. 16

⁷ Fl. 18

⁸ Fl. 20



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 07/04/2011

Proc. E- 32/020.164/2011

Fls: 32

cópia da NC-323-BRA, referente ao procedimento adotado para Tratamento de Clientes com Consumo Atípico.

Importa ressaltar que há nos autos parecer encaminhado pelo Gerente da CAENE, (...) à Conselheira Darcília, por meio do qual (...) se manifesta informando que: **“(...) realizamos reunião com a CEG, onde foi apresentado um procedimento de Tratamento de Clientes com Consumo Atípico, constante das 337 a 346, com qual somos favoráveis quanto a sua aplicação. Desta forma, consideramos que o Art. 6º da Deliberação 429/2004, foi cumprido e recomendamos seja CEG determinada a atuar em conformidade com o Procedimento de Tratamento de Clientes com Consumo Atípico”**. (grifos nossos).

Em vista do exposto, a CEG solicita (...) que (...) o presente processo seja arquivado, sem a aplicação de qualquer sanção, uma vez que foi exaurida a sua finalidade.”

Com o intuito de melhor instruir o processo, o mesmo retorna à CAENE, para análise e produção de novo parecer, tomando por referência a correspondência DIJUR-E-994/11 acostada aos autos às fls. 20/21. Atendendo esta solicitação, a CAENE, à fl. 23, se faz ouvir, como segue:

“(...) a Concessionária apresentou a norma NC-323-BRA, referente ao Tratamento de Clientes com Consumo Atípico (...). Esta CAENE (...) considerou a aplicação da NC-323-BRA favorável (...).

Esta CAENE, considerou cumprido o Art. 6º da Deliberação nº. 429/04. Isto posto, (...) consideramos que o assunto foi atendido (...) pela Concessionária.”

Em 27/05/11, o processo é encaminhado à Procuradoria desta AGENERSA para análise e pronunciamento quanto ao inteiro teor dos autos. À fl. 25, a Procuradoria oferece seu parecer, como segue:

“(...) de acordo com o que foi acima exposto, e ainda os documentos anexados ao processo, em comento, em especial os pronunciamentos da CAENE de fl. 14, referente ao Processo E-33/100.233/2004, e ainda a conclusão do órgão que considerou cumprido o artigo 6º da Deliberação 429/2004 e por fim, o pronunciamento da CAENE de fl. 23, destes autos, que igualmente considerou que “o assunto foi atendido às necessidades da AGENERSA/CAENE, pela Concessionária.”, entendemos estar o objeto do processo administrativo em comento foi cumprido, sugerindo, em razão disso, seu arquivamento.”

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 090/11⁹, de 02/05/11, a Concessionária foi instada a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02, de 23/06/09, que foram

⁹ Fl. 26

DATA: 07 / 04 / 2011

AGENERSA Proc. E- 32 / 020.164 / 2011

Fls. 33



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

julgadas cabíveis, dentro do prazo de 05 dias. Através da correspondência DIJUR-E-1215/11¹⁰, de 09/06/11, a Concessionária, em resposta ao ofício acima, tece suas considerações:

"(...)

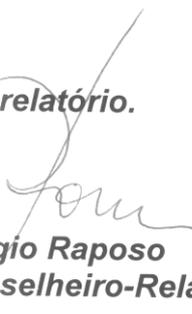
O processo (...) foi instaurado em decorrência de envio da carta DIJUR-E-4039/10, encaminhada pela CEG a essa Agência (...). A referida correspondência encaminhou cópia da NC-323-BRA, referente ao procedimento adotado para Tratamento de Clientes com Consumo Atípico.

Importa ressaltar que há nos autos parecer (...) da CAENE, (...) por meio do qual (...) se manifesta informando que: **"(...) realizamos reunião com a CEG, onde foi apresentado um procedimento de Tratamento de Clientes com Consumo Atípico, constante das 337 a 346, com qual somos favoráveis quanto a sua aplicação. Desta forma, consideramos que Art. 6º da Deliberação 429/2004, foi cumprido e recomendamos seja CEG determinada a atuar em conformidade com o Procedimento de Tratamento de Clientes com Consumo Atípico"**. (Grifos nossos).

Ato contínuo, a CAENE proferiu parecer (fl. 23), (...) por meio do qual concluiu, mais uma vez, que: **"consideramos o assunto já foi atendido às necessidades da AGENERSA/CAENE, pela Concessionária"**. Nesse mesmo sentido é o Parecer da Procuradoria 721/2011-EVB (fl. 25): **"(...) entendemos estar o objeto do processo administrativo em comento cumprido, sugerindo, em razão disso, seu arquivamento."**

Em vista do exposto, a CEG solicita que essa Agência se manifeste pela aprovação do procedimento estabelecido na NC-323-BRA e, após, que archive o presente processo (...) sem a aplicação de qualquer sanção, uma vez exaurida a sua finalidade."

É o relatório.


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

¹⁰ Fl. 28/29



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 07/04/2011
Proc. E- 32/020.364/2011
Fls: 34

Processo nº.: E-12/020.164/2011
Autuação: 07/04/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Procedimento de tratamento de clientes com
consumo atípico.
Relato: 28 de junho de 2011

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado através da requisição SECEX nº. 092/11, de 07/04/11 a qual solicita a abertura de processo regulatório, tendo em vista a existência de norma atualizada sobre a matéria. No intuito de melhorar o entendimento sobre o assunto, acostou-se ao processo, cópia da correspondência DIJUR-E-4039/10 da Concessionária e da NC-323-BRA. Estes documentos, fizeram parte do processo regulatório E-33/100.233/2004.

A correspondência da Concessionária, acima mencionada, informa que "(...) em cumprimento ao acordado na reunião realizada, apresentamos a NC-323-BRA referente ao Tratamento de Clientes com Consumo Atípico. Assim, considerando a existência de um procedimento formal acerca do assunto, temos como cumprido o Art. 6º da Deliberação nº. 429/04."

Atendendo a solicitação da então Conselheira-Relatora, Darcilia Aparecida da Silva Leite, a CAENE apresenta parecer, o qual reproduzo, a seguir, em parte:

"A Deliberação AGENERSA 12/06 de 26/01/06, considerou cumprida o Art. 1º da Deliberação 429/04. Para normatização do Art.6º da mesma Deliberação realizamos reunião com a CEG, onde foi apresentado um procedimento de Tratamento de Clientes com Consumo Atípico, com o qual somos favoráveis quanto à sua aplicação.

Desta forma, consideramos que o Art. 6º da Deliberação 429/04, foi cumprido e recomendamos seja a CEG determinada a atuar em conformidade com o Procedimento de Tratamento de Cientes com Consumo Atípico."

Em suas considerações finais, a Concessionária, apresenta os seguintes argumentos, em parte:



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ESTADO DA CASA CÍVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 07/04/2011

Proc. E- 12/020.164/2011

Fls: 35

"(...) O processo foi instaurado tendo em vista a carta DIJUR-E-4039/10, encaminhada pela CEG a essa Agência em 13/12/10. A referida correspondência encaminhou (...) cópia da NC-323-BRA, referente ao procedimento adotado para Tratamento de Clientes com Consumo Atípico.

Importa ressaltar que há nos autos parecer encaminhado pelo Gerente da CAENE, (...) à Conselheira Darcília, por meio do qual (...) se manifesta informando que: "(...) realizamos reunião com a CEG, onde foi apresentado um procedimento de Tratamento de Clientes com Consumo Atípico, constante das 337 a 346, com qual somos favoráveis quanto a sua aplicação. Desta forma, consideramos que o Art. 6º da Deliberação 429/2004, foi cumprido e recomendamos seja CEG determinada a atuar em conformidade com o Procedimento de Tratamento de Clientes com Consumo Atípico".

Em vista do exposto, a CEG solicita (...) que (...) o presente processo seja arquivado, sem a aplicação de qualquer sanção, uma vez que foi exaurida a sua finalidade."

Atendendo à solicitação de oferecer novo parecer sobre o processo, a CAENE manifesta-se como a seguir, em parte:

"(...) a Concessionária apresentou a norma NC-323-BRA, referente ao Tratamento de Clientes com Consumo Atípico (...). Esta CAENE (...) considerou a aplicação da NC-323-BRA favorável (...). Esta CAENE, considera cumprido o Art. 6º da Deliberação nº. 429/04. Isto posto, (...) consideramos que o assunto foi atendido (...) pela Concessionária."

Também a Procuradoria da AGENERSA oferece parecer, como segue, em parte:

"(...) de acordo com o que foi acima exposto, e ainda os documentos anexados ao processo, em comento, em especial os pronunciamentos da CAENE de fl. 14, referente ao Processo E-33/100.233/2004, e ainda a conclusão do órgão que considerou cumprido o artigo 6º da Deliberação 429/2004 e por fim, o pronunciamento da CAENE de fl. 23, destes autos, que igualmente considerou que "o assunto foi atendido às necessidades da AGENERSA/CAENE, pela Concessionária.", entendemos estar o objeto do processo administrativo em comento foi cumprido, sugerindo, em razão disso, seu arquivamento."

Em suas considerações finais a Concessionária limitou-se a concordar com os pareceres da CAENE e da Procuradoria da AGENERSA para reiterar o pedido de encerramento do processo.

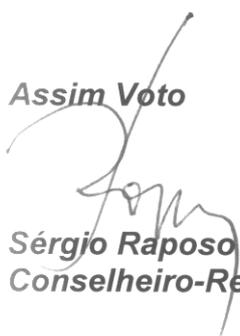


AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Portanto, só me resta acompanhar os pareceres da Procuradoria e da CAENE para propor ao Conselho Diretor atender ao pedido da Concessionária pelo arquivamento do presente processo por perda de seu objeto.

Assim Voto


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 02/04/2011

Proc. E-12 1020 364 / 2011

Fls: 36



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 795

DE 28 DE JUNHO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG - PROCEDIMENTO DE
TRATAMENTO DE CLIENTES COM CONSUMO
ATÍPICO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.164/2011, por unanimidade,

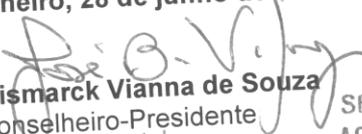
DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a nova norma apresentada pela Concessionária para o tratamento de clientes com
consumo atípico, como disposto no presente processo regulatório.

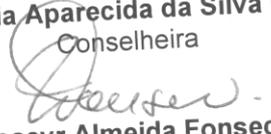
Art. 2º - Encerrar o presente processo por perda do seu objeto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

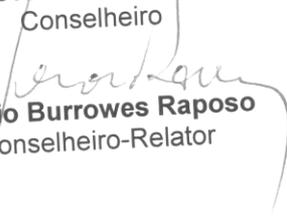
Rio de Janeiro, 28 de junho de 2011.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 07/04/2011

Proc. E-12/020.164/2011

Fls: 37